

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2024

Institui o **Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência**, voltado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o **Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência**, voltado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado por profissional de segurança pública, ele deverá garantir o encaminhamento imediato da vítima à unidade pública de saúde e o registro da ocorrência.

Art. 3º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado em uma unidade de saúde, após o atendimento inicial, verificada a violência ou o estupro, deverá o laudo médico ser encaminhado à autoridade competente.

Art. 4º Em ambos os casos previstos nos art. 2º e 3º, será seguido o seguinte protocolo:



I – atendimento médico imediato, devendo ser avaliado o estado clínico e emocional, bem como as medidas profiláticas e terapêuticas cabíveis, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

II – a vítima deverá ser informada, de maneira clara e acessível, sobre todos os seus direitos, incluindo o acesso a atendimento médico e psicológico especializado, bem como à assistência social;

III – no tratamento das lesões e no atendimento emergencial, os profissionais de saúde deverão preservar materiais e vestígios que possam ser coletados no exame médico-legal nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, e do Código de Processo Penal;

IV – o material coletado na unidade de saúde deverá ser encaminhado ao órgão de perícia oficial de natureza criminal;

V – a vítima deverá ser encaminhada ao órgão de perícia oficial de natureza criminal para a realização de exame de corpo de delito, sendo conferida prioridade máxima ao atendimento;

VI – se a vítima estiver impossibilitada, o perito deverá deslocar-se até o local onde ela se encontra para realização do exame de corpo de delito;

VII – nas localidades em que não houver órgão de perícia oficial de natureza criminal, a perícia deverá ser realizada por perito não oficial nomeado pela autoridade competente;

VIII – o laudo pericial deverá ser concluído e encaminhado à autoridade policial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogados nos termos do Código de Processo Penal;

IX – a autoridade policial deverá adotar todas as medidas necessárias para preservar o local do crime e as provas materiais que possam contribuir para a investigação até a chegada dos peritos oficiais de natureza criminal, os quais ficarão responsáveis pela preservação do local do crime e pela realização de exames periciais, nos termos do Código de Processo Penal.

§ 1º No caso de vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado, podendo, nas hipóteses da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, autorizar e adotar os procedimentos necessários.



§ 2º As unidades policiais ou de saúde nas quais for realizado atendimento a vítimas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa em situação de vulnerabilidade deverão contar com salas reservadas, destinadas ao acolhimento e atendimento multidisciplinar, conforme as diretrizes de proteção, privacidade e respeito à intimidade.

§ 3º Os peritos não oficiais devidamente nomeados pelas autoridades competentes poderão ser capacitados pelos integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 5º Os profissionais de saúde e os de segurança pública envolvidos no atendimento às vítimas de violência de que trata esta Lei deverão receber treinamento específico e periódico para garantir atendimento baseado na não revitimização.

Art. 6º O descumprimento do protocolo, que resulte em revitimização ou prejuízo à investigação ou à proteção da vítima, poderá configurar o crime de violência institucional nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º .....

.....

VIII - coleta de material para exame toxicológico, se indicado;

IX - os casos em que houver indícios ou confirmação de violência sexual serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos;

.....

§ 2º No tratamento das lesões, o médico deverá coletar e preservar materiais que possam compor o corpo de delito.

§ 3º Caberá ao órgão de perícia oficial de natureza criminal o exame de DNA para identificação do agressor e inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda que não identificado.

§ 4º Deverão os órgãos de perícia oficial de natureza criminal capacitar os médicos dos serviços de saúde para o protocolo de atendimento e coleta de vestígios de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

Apresentação: 04/03/2026 17:40:03.127 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2525/2024

PRLP n.2

